



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470651 - SP
(2023/0336277-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
AGRAVADO : HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
AGRAVADO : HOMERO QUARANTA - ESPÓLIO
AGRAVADO : REGINA APARECIDA DE CASTRO NEVES QUARANTA
ADVOGADOS : RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352
MARIANA MISHIMA FARIA - SP469722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO REQUERENTE.

1. O uso da tutela de urgência no âmbito desta Corte é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro.

2. Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

3. Na hipótese, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* necessário ao deferimento da tutela provisória pretendida, na forma do supracitado art. 300 do CPC/2015, porquanto não há qualquer risco na determinação do Juízo de primeiro grau para a

apresentação de todos os contratos com o objetivo de prosseguir com a elaboração dos cálculos da dívida em execução.

4. Ausente o *periculum in mora*, fica prejudicada a análise das alegações quanto ao *fumus boni iuris*, pois a concessão da medida acautelatória demanda a presença concomitante dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC/15. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470651 - SP
(2023/0336277-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
AGRAVADO : HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
AGRAVADO : HOMERO QUARANTA - ESPÓLIO
AGRAVADO : REGINA APARECIDA DE CASTRO NEVES QUARANTA
ADVOGADOS : RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352
MARIANA MISHIMA FARIA - SP469722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO REQUERENTE.

1. O uso da tutela de urgência no âmbito desta Corte é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro.

2. Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

3. Na hipótese, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* necessário ao deferimento da tutela provisória pretendida, na forma do supracitado art. 300 do CPC/2015, porquanto não há qualquer risco na determinação do Juízo de primeiro grau para a

apresentação de todos os contratos com o objetivo de prosseguir com a elaboração dos cálculos da dívida em execução.

4. Ausente o *periculum in mora*, fica prejudicada a análise das alegações quanto ao *fumus boni iuris*, pois a concessão da medida acautelatória demanda a presença concomitante dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC/15. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial para sobrestar a decisão que determinou a juntada de todos os contratos que deram origem aos instrumentos de confissão de dívida para a realização da perícia.

Sustentou o requerente estar presente o *fumus boni iuris* ante o equivocado entendimento das instâncias de origem, porquanto o conteúdo do comando judicial estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça não limitou a confecção dos cálculos em execução tão somente aos contratos que deram origem aos instrumentos de confissão de dívida, mas apenas determinou que fossem exibidos os contratos que deram origem aos títulos.

Destacou, a título de *periculum in mora*, que o Juízo de primeiro grau determinou a apresentação de todos os contratos, no prazo de 15 dias, com o objetivo de prosseguir com a elaboração dos cálculos da dívida em execução.

Pediu, ao fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, a parte interpôs o presente agravo interno (fls. 635/648, e-STJ), reiterando os argumentos vertidos no pedido inicial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado

no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A propósito, dispõe o artigo 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o peticionante não logrou demonstrar a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida.

1.1. No caso em tela, o ora insurgente aponta como fundamento para a concessão da medida liminar a determinação do Juízo de primeiro grau para a apresentação de todos os contratos com o objetivo de prosseguir com a elaboração dos cálculos da dívida em execução, **sem narrar qualquer risco real de dano irreparável**.

Registre-se que, sem adentrar ao mérito do apelo extremo, o juízo de primeiro grau delimitou tão somente **o objeto da perícia a ser realizada nos autos dos embargos à execução, qual seja, os contratos juntados aos autos, em observância ao que foi determinado por esta Corte no Resp. 1.673.378/SP, não afastando a possibilidade da produção de outras provas**.

Não se encontra demonstrado, portanto, o *periculum in mora* necessário ao deferimento da tutela provisória pretendida, na forma do supracitado art. 300 do CPC/2015.

1.2. Por fim, aponta-se que, uma vez ausente o *periculum in mora*, fica prejudicada a análise das alegações quanto ao *fumus boni iuris*, pois a concessão da medida acautelatória demanda a presença concomitante dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC/15.

Nesse sentido: "A ausência do 'periculum in mora' basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do 'fumus boni iuris', que deve se fazer presente cumulativamente." (AgInt na TutPrv no REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutPrv no AREsp 2.470.651 / SP

Número Registro: 2023/0336277-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00027071320148260466 0002707132014826046625362014 20188726320228260000
2018872632022826000050000 20220000218790 20220000326285 22482580420158260000 25362014
27071320148260466 2707132014826046625362014

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663

RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803

RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504

AGRAVADO : HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

AGRAVADO : HOMERO QUARANTA - ESPÓLIO

AGRAVADO : REGINA APARECIDA DE CASTRO NEVES QUARANTA

ADVOGADOS : RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352

MARIANA MISHIMA FARIA - SP469722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663

RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803

RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504

AGRAVADO : HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

AGRAVADO : HOMERO QUARANTA - ESPÓLIO

AGRAVADO : REGINA APARECIDA DE CASTRO NEVES QUARANTA

ADVOGADOS : RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352

MARIANA MISHIMA FARIA - SP469722

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023